

**PROCESSO N.º:** 13041  
**APENSO:** Embargos de Declaração n.º 1076951  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Araponga  
**NATUREZA:** Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal  
**REFERÊNCIA:** 2012

## 1. RELATÓRIO

Os autos do Processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n.º 13041, tiveram como finalidade verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga, considerando irregularidades, constatadas em inspeção, referente a alguns atos praticados pelo chefe do executivo durante o exercício de 1992. Após a autuação foram requeridos documentos para completar a instrução processual<sup>1</sup>.

A referida inspeção confirmou os indícios de irregularidades, bem como apurou outros, dentre os quais se destacou, a admissão e nomeação de 02 (duas) pessoas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais P<sup>2</sup>, sem que seus nomes constassem da lista dos candidatos classificados no concurso público n.º 01/1999.

Assim, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator, à época, determinou a citação dos Prefeitos, mandatos referentes aos períodos de 1992 a 2003, para que se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, em especial a admissão sem classificação em concurso público.

Por conseguinte, em ato processual contínuo, os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na 39ª Sessão Ordinária do dia 02/12/2014, acordaram o seguinte:

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; II) **denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, §1º, II, do Regimento Interno;** III) determinar a **intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência,** com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do

<sup>1</sup> Pag. 71 da peça 28, do Processo 13041, do SGAP.

<sup>2</sup> Ângelo Gonzaga e Antônio Diogo Profeta.

inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no §3º do art. 258 do Regimento Interno; **IV) determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008;** V) **determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal;** VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais. (Grifos nossos)<sup>3</sup>.

Considerando as determinações contidas no acórdão supramencionado, a Prefeitura Municipal de Araponga interpôs recurso de Embargos de Declaração.

Sequencialmente, o Conselheiro Relator renovou a ordem de intimação<sup>4</sup>, por via postal, a fim de que o gestor municipal informasse acerca do desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, sob pena de multa de R\$5.000,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica. A esse respeito, a Primeira Câmara disponibilizou certidão de intimação<sup>5</sup>, conforme peça 32, do SGAP, acrescida da Certidão de Não Manifestação<sup>6</sup>. Tais documentos demonstraram a inércia da Administração Pública, neste ato representada pela pessoa do Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira, Prefeito do Município de Araponga<sup>7</sup>.

Considerando a letargia dos gestores municipais, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09/02/2021<sup>8</sup>, foi prolatado acórdão no qual se reconheceu os reiterados descumprimentos do gestor municipal em acatar as determinações deste Tribunal quanto a admissão e nomeação irregular dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

O processo transitou em julgado, conforme Certidão do dia 05/08/2021 (peça 46, do SGAP), e houve a publicação de novo Termo de Redistribuição dos autos à Segunda Câmara, por motivo de mudança de Colegiado e Relator<sup>9</sup>.

Diante do quadro, foi encaminhado o Ofício n.º 4.896/2021/Pres. ao Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira, Prefeito Municipal de Araponga, no qual se determinou a aplicação de multa<sup>10</sup> e formação de autos apartados para a execução<sup>11</sup>.

<sup>3</sup> Processo 13041, peça 06, do SGAP.

<sup>4</sup> Processo 13041, peça 27, do SGAP.

<sup>5</sup> Publicada no Diário Oficial de Contas do dia 13/07/2020.

<sup>6</sup> Processo 13041, peça 33, do SGAP.

<sup>7</sup> Intimado por meio dos Ofícios n.º 1694/2020 e 8082/2020.

<sup>8</sup> Processo 13041, peça 40, do SGAP.

<sup>9</sup> Processo 13041, peça 41, do SGAP.

<sup>10</sup> Processo 13041, peça 47, do SGAP.

<sup>11</sup> A autuação recebeu o n.º 1109953.

Os autos do Processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n.º 13041 ainda sofreram nova Redistribuição, fundamentada no art.125 do Regimento Interno do TCEMG, direcionando os autos ao Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro<sup>12</sup>.

Em face da contínua inércia do jurisdicionado em adotar medidas de exoneração dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, o novo Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas *para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008*<sup>13</sup>.

Neste ínterim, a Secretaria da Segunda Câmara comunicou o recebimento do documento n.º 58602/2022 e o submeteu à consideração do Conselheiro Relator, o qual determinou juntada e remessa dos autos a esta Unidade Técnica<sup>14</sup>, para análise do cumprimento do acórdão proferido pela Primeira Câmara em 23/04/2019, publicado no DOC de 20/8/2019. Vejamos:

[...]. Dessa forma, determino a juntada da mencionada documentação aos autos. Após, o processo deverá ser **remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão - CFAA para análise do cumprimento do acórdão** proferido pela Primeira Câmara em 23/4/2019, publicado no DOC de 20/8/2019. (Grifos nossos).

O documento em questão, protocolado em 08/04/2022, refere-se ao Ofício da Prefeitura Municipal de Araponga, que comunica a exoneração e readmissão em cargo comissionado do servidor Ângelo Gonzaga e a aposentadoria do servidor Antônio Diogo Profeta.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Em 08/04/2022, foi protocolado, nesta Corte de Contas, sob o número 58602/2022 o Ofício (sem número) subscrito pelo Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira, Prefeito Municipal de Araponga, por meio do qual comunicou o desligamento dos servidores Ângelo Gonzaga e Antônio Diogo Profeta do quadro de servidores do município, conforme documentos juntados em anexo<sup>15</sup>:

✓ **Decreto n.º 3.319, de 28/03/2022** – que dispõe sobre a exoneração do servidor Ângelo Gonzaga do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II;

<sup>12</sup> Processo 13041, peça 49, do SGAP.

<sup>13</sup> Processo 13041, peça 55, do SGAP.

<sup>14</sup> Processo 13041, peça 57, do SGAP.

<sup>15</sup> Processo 13041, peça 58, do SGAP

✓ Decreto n.º 3.312, de 01/03/2022, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Diogo Profeta, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II.

Pois, bem. Quanto ao servidor Ângelo Gonzaga a CFAA verificou a exoneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, em 28/03/2022, conforme Decreto Municipal n.º 3.319/2022. A este título importa salientar que, embora não tenha sido noticiado pelo jurisdicionado, esta Unidade Técnica, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, apurou que o Senhor Ângelo Gonzaga realmente foi **exonerado no mês e março/2022**, entretanto, **recontratado no mês de abril/2022** para o cargo comissionado de recrutamento amplo de Chefe do Setor de Obras. Vejamos:

| 08/11/2022 10:14   | CAPMG | 08/11/2022 10:14   | CAPMG |
|--|-------|--|-------|
| <br>ANGELO GONZAGA  |       | <br>ANGELO GONZAGA  |       |
| UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL<br>SITUAÇÃO: Ativo<br>DATA DE INGRESSO: 01/02/1988<br>TIPO DE CARGO: Efetivo<br>NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: AUX.SERV.GERAIS II<br>NATUREZA DO CARGO: Cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas<br>(Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)<br>CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40<br>SERVIDOR CEDIDO: Não |       | UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL<br>SITUAÇÃO: Ativo<br>DATA DE INGRESSO: 01/02/1988<br>TIPO DE CARGO: Efetivo<br>NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: AUX.SERV.GERAIS II<br>NATUREZA DO CARGO: Cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas<br>(Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)<br>CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40<br>SERVIDOR CEDIDO: Não |       |

Fonte: <https://bermudas.tce.mg.gov.br:8443/capmg-web/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>. Pesquisa realizada em 08/11/2022.

4

Assim, quanto a exoneração declarada no Decreto Municipal n.º 3.319/2022 a CFAA entende que o Município de Araponga cumpriu a ordem relativa a exoneração do Servidor Ângelo Gonzaga. Porém, algumas considerações são pertinentes ao caso, a saber:

- 1) O Chefe do Executivo Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira foi **cientificado da íntegra processual** que tramita nesta Corte de Contas no que se refere a irregularidade da admissão do Servidor Ângelo Gonzaga sem preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à Administração pública desde a publicação do primeiro acórdão em 20/06/1996<sup>16</sup>;
- 2) Ao longo do andamento processual as **ordens** e recomendações deste Tribunal para a correção do ato administrativo municipal de admissão Servidor Ângelo Gonzaga **transcorreram *in albis***;
- 3) Houve a **imputação de sanção**, devidamente adimplida em 29 de abril de 2022, data posterior à mudança da natureza admissional do Servidor Ângelo Gonzaga;

<sup>16</sup> Página 116 do vol. I – peça 28, do SGAP.

- 4) A exoneração do Servidor Ângelo Gonzaga indica **possível** dissimulação uma vez que houve a imediata readmissão para o cargo comissionado de recrutamento amplo logo após sua exoneração;
- 5) A **exoneração e a recontratação** do Servidor Ângelo Gonzaga **corrobora** a manutenção do entendimento quanto a **ilegalidade na sua admissão**, considerando que o Município o manteve em seu quadro de pessoal como servidor estável desde 01/04/1990<sup>17</sup> até 30/03/2022;
- 6) A manutenção do Servidor Ângelo Gonzaga até sua “exoneração” e recontratação configura **possível** fraude, propositada, à administração pública.

Considerando o contexto mandamental desta Corte de Contas e diante das considerações elencadas, esta Unidade Técnica entende que o ato de exoneração, possui, apenas, aparência de regularização de ato administrativo de admissão do Servidor Ângelo Gonzaga.

Noutro giro, quanto ao servidor Antônio Diogo Profeta, a CFAA verificou que o pagamento de salário/remuneração referente ao cargo efetivo transcorreu normalmente até janeiro/2022, e que houve a concessão de aposentadoria voluntária no mês de março/2022 pela Prefeitura Municipal de Araponga. O ato de aposentadoria foi encaminhado para registro nesta Corte de Contas conforme Processo de Aposentadoria n.º 1126736<sup>18</sup>. Vejamos:

5

| 08/11/2022 10:30  | CAPMG | 08/11/2022 10:30   | CAPMG |
|---|-------|--|-------|
|  |       |  |       |

Fonte: <https://bermudas.tce.mg.gov.br:8443/capmg-web/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>. Pesquisa realizada em 08/11/2022.

<sup>17</sup> Página 92 do vol. I, peça 28 do SGAP.

<sup>18</sup> Processo se encontra em fase de diligência, a qual foi requerida pela coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Município (CFBPM).

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|                                 | <b>FISCAP</b>                              | FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL   |  |
| Órgão: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAPONGA  |  |  |  |
| Município: ARAPONGA  |  |  |  |
| Natureza: APOSENTADORIA  |  |  |  |
| Período da remessa: 01/03/2022 a 31/03/2022  |  |  |  |
| Data de envio: 10/05/2022  | Situação do Envio: Enviado dentro do prazo |  |  |
| Resp. preenchimento: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAPONGA  |  |  |  |
| Processo nº:   | 1126736                                    |  |  |
| Nome:  | ANTONIO DIOGO PROFETA                      |  |  |
| CPF:   | 49.323.626-68                              | Sexo:  | MASCULINO  |
|  |  | Data de nascimento:  | 13/02/1964   |
| Possui convênio com o IPSEMG? NÃO  |  |  |  |
| Concessão deste benefício é passível de compensação financeira? SIM  |  |  |  |
| <b>DADOS DA APOSENTADORIA</b>  |  |  |  |
| Foi observado o disposto nos arts. 37, §1º e 40, § 6º da CR88, quanto a não acumulação ou acumulação lícita? SIM |  |  |  |
| Modalidade Aposentadoria/ Decisão Judicial: VOLUNTÁRIA   |  |  |  |
| Proventos: INTEGRAIS   |  |  |  |
| Data de requerimento da aposentadoria: 25/02/2022  |  |  |  |
| Afastou-se preliminarmente conforme previsto em lei própria? NÃO   |  |  |  |

Fonte: <https://bermudas.tce.mg.gov.br:8443/fiscapadm-war/view/relatoriosTemp/1667915186764.pdf>. Pesquisa realizada em 08/11/2022.

Quanto à aposentadoria declarada no Decreto Municipal n.º 3.312/2022 a CFAA entende que o Município de Araponga não cumpriu a ordem relativa a exoneração do Servidor Antônio Diogo Profeta. Deste modo, algumas considerações são pertinentes ao caso, a saber:

- 1) O Chefe do Executivo Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira foi **cientificado da íntegra processual** que tramita nesta Corte de Contas no que se refere a irregularidade da admissão do Servidor Antônio Diogo Profeta sem preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à Administração pública desde a publicação do primeiro acórdão em 20/06/1996;
- 2) Ao longo do andamento processual as **ordens** e recomendações deste Tribunal para a correção do ato administrativo municipal de admissão Servidor Antônio Diogo Profeta **transcorreram in albis**;
- 3) Houve a **imputação de sanção**, devidamente adimplida em 29 de abril de 2022, data posterior à aposentadoria do Servidor Antônio Diogo Profeta;
- 4) A aposentação do Servidor Antônio Diogo Profeta **corrobor**a a manutenção do entendimento quanto a **ilegalidade na sua admissão** e indica **possível** dissimulação uma vez que a ordem de exoneração foi renegada e o Município procedeu à sua aposentação;
- 5) A aposentação do Servidor Antônio Diogo Profeta configura **possível** fraude, propositada, à administração pública.

Diante da análise, cumpre salientar que a irregularidade na admissão do servidor Antônio Diogo Profeta tem repercussão direta na concessão de **aposentadoria** informada pelo ente, a qual, inclusive, é **objeto de análise** por este Tribunal no âmbito do **Processo n.º 1126736**.

Ratificando e fundamentando os apontamentos evoca-se o entendimento construído pelo órgão que deve zelar pelos princípios constitucionais, STF:

(...) [o] **respeito efetivo à exigência de prévia aprovação** em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na **necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (...)” (ADI nº 1.350/RO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º/12/06). (Grifos nossos).

(...) A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. **A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal.** Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros” (ADI nº 100/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04). (Grifos nossos).

À luz desse entendimento o Supremo Tribunal Federal (STF) vetou, em julgamento definitivo, a aplicabilidade de preceitos normativos, que, desconsiderando a essencialidade do princípio da isonomia, que viabilizam, de maneira ilegítima, a investidura funcional de servidores administrativos, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que foi parcialmente cumprido o acórdão prolatado no dia 23/04/2019, peça 24, do SGAP, uma vez que, apesar de ter sido efetivada a exoneração do servidor Ângelo Gonzaga do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais II (Portaria 3.319, de 28/03/2022), apurou-se que foi reconduzido para o cargo comissionado de recrutamento amplo de Chefe Setor de Obras, em apenas 04 dias após sua exoneração.

Relativo ao Servidor Antônio Diogo Profeta, sua admissão e aposentadoria não se coadunam com a Lei.

Por fim, considerando o envio das informações do Município de Araponga e a competência desta Coordenadoria Técnica para analisar atos de admissão, entende-se que dentro do contexto deste processo suas atribuições foram exauridas.

À consideração superior.

CFAA, em 01 de dezembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Raquel Bastos Ferreira Machado**  
*Coordenadora da CFAA*  
TC 3295-3